



RECEBIDO
EM
31 MAI 1977

2059

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº **1079**
(19 DE MAIO DE 1977)

Dispõe sobre modificações parciais no PDDI.

. . . FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENGº. GINO DARTORA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficará sendo considerada zona residencial toda gleba que vier a ser loteada ou desmembrada em lotes ou chácaras residenciais, mesmo que tais glebas estejam na zona industrial ou rural.

ARTIGO 2º - Na aprovação dos projetos de loteamento, arruamento ou desmembramento, haverá obrigatoriamente uma reserva de 3% (três por cento) da área total, destinada a construções de uso institucional.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação, sem ônus para os cofres públicos, ruas, avenidas, praças, vias e áreas livres já abertas, ou que vierem a ser abertas, desde que estejam em razoáveis condições de conservação.

ARTIGO 4º - A fim de facilitar a construção de casa popular, o tamanho mínimo do lote deverá ser de 250 m²., sendo obrigatório possuir 10 metros de frente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estes lotes poderão ser subdivididos em dois, a fim de possibilitar a construção de casa geminada e obedecerão os seguintes recuos:

de frente..... 4,00 metros

de fundo..... 4,00 metros

lateral..... 1,50 metros

ARTIGO 5º - Nas ruas, avenidas, praças e qualquer via pública existente, quando mais de 50% dos lotes que fazem frente a essas vias públicas já estejam ocupados por construção, fica a critério do Poder Executivo observar os recuos, área de ocupação ou área de construção.

-(segue)-



2063

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

-(fls. 2)-

ARTIGO 6º - Nas zonas residenciais será permitida a construção de casas comerciais, bares, lanchonetes, empórios, estabelecimentos bancários e pequenas indústrias não poluentes, desde que sejam / projetados pátios de estacionamento.

§ 1º - Estes estabelecimentos obedecerão um horário especial de funcionamento.

§ 2º - Não será permitida de espécie alguma a construção de indústrias, manufaturas, oficinas ou outro estabelecimento que traga qualquer tipo de poluição.

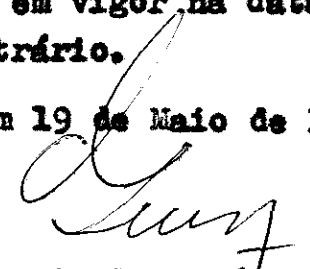
§ 3º - Para os estabelecimentos existentes nas condições do § 2º, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta por um Vereador de cada Bancada partidária, um representante dos estabelecimentos em questão e um representante do Poder Executivo, que estudará cada caso para ver a possibilidade de mudança para a zona industrial ou comercial. Após o estudo de cada caso separadamente, o não atendimento / das deliberações da Comissão, a Prefeitura não expedirá o alvará de funcionamento.

§ 4º - Mediante prévia avaliação dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, poderá ser ele permutado com outro de propriedade municipal.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar glebas de terras e fazer sua urbanização e loteamento tanto industrial como residencial a fim de serem os lotes vendidos ou permutados, cujo preço básico será o custo da desapropriação acrescido das despesas com urbanização, arruamento e 20% (vinte por cento) de administração.

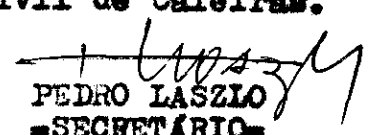
ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de Maio de 1977.-



ENG.º GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.



PEDRO LASZLO
-SECRETÁRIO-